



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

RELATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE**, por meio de sua Pregoeira a Senhora Maria de Fátima Alves da Silva, no uso de suas atribuições legais, nomeado pela Portaria n.º 955 de 29 de novembro de 2019, responsável pelo Pregão Presencial nº016/2020/PMNSS, que tem por objeto o **Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial e logradouros públicos do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, conforme detalhamento do Projeto Básico – Anexo e demais anexos que integram este Edital**, com amparo na Lei n.º 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 509/2007 e Súmula nº 473 do STF, considerando a superveniência de equívoco no curso da sessão ocorrida em 20 de maio de 2020, quando a mesma não **convocou** a licitante participante na condição de Empresa de Pequeno Porte, qual seja, **VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, para caso fosse de seu interesse apresentar proposta de preço inferior àquela considerada de menor preço, vejamos o que reza o texto editalício:

“9.5.2.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte, mais bem classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada de menor preço;”

Nos registros consignados em Ata, se verificou que não foi oportunizado a licitante **VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA** ofertar proposta inferior a da licitante **PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, melhor classificada, que não participa do certame na condição de ME ou EPP e após ser declarada classificada, o envelope contendo seus documentos habilitatórios foi aberto e, por conseguinte, declarada habilitada.

A Pregoeira somente franqueou a palavra após declarar a licitante **PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI** classificada e habilitada.

A licitante **VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA** sentindo-se prejudicado fez constar em Ata que:

“Em atenção ao item 9.5.1. do edital manifestamos o interesse em cobrir a proposta de menor valor que é de R\$ 2.565.200,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais) pela condição de participação que se enquadra como EPP”.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Diante do registro do representante da licitante **VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, a Pregoeira decidiu classificá-la e abrir também seu envelope de habilitação.

Após o ocorrido, as demais licitantes contrariadas com o desfecho do certame, registraram suas insatisfações quando manifestaram interesse em interposição de recursos.

Considerando a fase externa do certame, especificamente o rito da sessão que deverá ser realizada em conformidade com o item 9 do edital e que claramente não foi cumprido o rito conforme se vislumbra nos registros da Ata.

Na modalidade Pregão, aplicada na forma Presencial, não se justifica classificar e habilitar duas licitantes para o mesmo objeto numa mesma sessão do mesmo Pregão.

Dessa forma a Pregoeira não cumpriu o procedimento estabelecido na normativa contrariando o Decreto nº 3.555/2000, o art. 44 da Lei n.º 123/2006 e as regras do Edital do Pregão em tela.

Em um julgamento de um certame não pode pairar dúvidas, deve ser claro e objetivo, portanto, não deve existir dúbio entendimento.

Considerando o não cumprimento ao que determina § 2º, art. 44 da Lei nº 123/2006, no momento devido, vejamos:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

No mesmo passo, o § 4º do art. 5º do Decreto Federal nº 8.538 de 06 de outubro de 2015, consoante ao estabelecido na Lei nº 123/2020, conforme descrito:

“Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

*§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada **será convocada** para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão."*

A Pregoeira a fim de não prejudicar o direito das duas licitantes por ela declaradas classificadas e habilitada a licitante **PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em vista a mácula delineada neste Relatório.

Quando deveria **convocar** a licitante **VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA** para apresentar proposta de preço inferior à primeira classificada.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilhe pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e da Igualdade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e da Igualdade e a Súmula nº 473 do STF, por cautela procedimental.

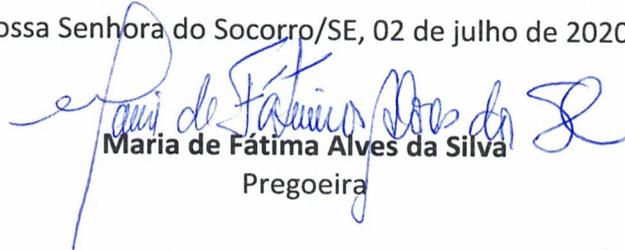


MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Assim, diante do exposto, vimos encaminhar o presente Relatório ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal para informar da situação em que se encontra o procedimento, sugerindo a **anulação** do mesmo, ante a ilegalidade perpetrada acima descrita, em obediência ao art. 49 da Lei nº 8.666/93, esclarecendo que o processo encontra-se suspenso até Vossa decisão final, acerca da continuidade, no estado em que se encontra ou sua anulação.

É o que temos a relatar. À Vossa consideração.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 02 de julho de 2020.


Maria de Fátima Alves da Silva
Pregoeira

*Acolho o presente relatório,
Autorizo a Anulação, em 02 de julho de 2020.*


Inaldo Luis da Silva
Prefeito Municipal